

TC 020.375/2006-4

Tipo: Processo de contas anuais - exercício/2005

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (Sesc/PI)

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91) e Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativo ao exercício de 2005.

2. O processo de contas foi organizado de forma simplificada, e, exceto quanto à composição do rol de responsáveis, sua organização obedece às disposições contidas na IN/TCU 47/2004 e Decisão/TCU 71/2005, que definiam as diretrizes de apresentação e composição das prestações de contas alusivas ao exercício de 2005.

3. O Sesc, a nível nacional, foi criado por meio do decreto-lei 9.853/1946, sua representação no Piauí foi instalada no ano de 1948, na condição de delegacia, tendo sido elevada à categoria de departamento regional no ano de 2001. O Sesc tem como missão "Proporcionar à clientela ação de educação, saúde, cultura e lazer, contribuindo para o bem estar e a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento da cidadania dos trabalhadores do comércio e serviços e seus familiares".

HISTÓRICO

4. A gestão administrativa tratada nestas contas foi auditada pela Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí (CGU/PI), que a certificou regular com ressalvas (peça 1, p. 92-93). As ressalvas foram motivadas pelas seguintes ocorrências: existência de termos de responsabilidades sobre bens desatualizados; veículos sem identificação; impropriedades em processos seletivos para contratação de pessoal; ausência de declaração de bens e renda de alguns integrantes do rol de responsável; indicação de fracionamento de despesas; falhas na realização de inexigibilidade de licitação; e falta de comprovação de regularidade fiscal e social de fornecedores contratados por dispensa de licitação.

5. Os autos foram remetidos a esta Corte, e receberam, inicialmente, a instrução acostada à peça 2, p. 136-144, na qual se propôs a audiência do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Sesc/PI, e do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor financeiro do Sesc/PI, em face de práticas irregulares relacionadas aos processos de contratação de pessoal, reenquadramento de empregados, uso inadequado de modalidade licitatória, o que implicou o fracionamento de despesas, e uso indevido de inexigibilidade de licitação (ofícios de peça 2, p 148-153).

6. O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante apresentou as razões de justificativas consignadas na peça 2, p. 155-163, com base nas quais se elaborou a instrução de peça 3, p. 6-15, a qual foi submetida à apreciação do relator contendo duas propostas de encaminhamento: uma propugnando pela realização de oitiva dos empregados contratados pelo Sesc/PI no exercício de 2005 por meio de processo seletivo aparentemente em discordância com os princípios constitucionais

alusivos à matéria; a outra defendendo o julgamento imediato das contas na modalidade irregular, em razão de outras irregularidades consignadas nos autos.

7. A proposta contemplando a imediata apreciação do mérito das contas, implicando o relevamento da forma como se processaram as contratações e reenquadramento de pessoal no Sesc/PI no exercício em exame, alicerçava-se no fato de que o entendimento do TCU a respeito dos processos de seleção e contratação de pessoal pelos serviços sociais autônomos à época das contratações em tela, não era ainda uniforme entre seus pares, o que apenas ocorreu após o proferimento do Acórdão 2.305/2007 – Plenário. O relator, entretanto, decidiu pela realização das oitivas (Despacho de peça 3, p. 17-19).

8. Para dar cumprimento à determinação do relator, a Secex/PI, primeiramente, diligenciou ao Sesc/PI, solicitando informações a respeito dos empregados que ainda tinham contratos vigentes com a entidade (ofício de peça 3, p. 22-23). Na ocasião, requereu-se também que o Sesc/PI indicasse os processos seletivos pelos quais se deram as ascensões funcionais de alguns empregados no exercício de 2005, bem como a complementação do rol de agentes responsáveis pela entidade no exercício em exame.

9. De posse das informações solicitadas, a Secex/PI procedeu à oitiva dos 34 empregados contratados em 2005 que ainda tinham contratos ativos com o Sesc/PI (peça 6, p. 17-55; peça 7, p. 1-16; peça 8, p. 17-42; peça 9, p. 12-23), à audiência da chefe de pessoal da entidade (peça 6, p. 15-16), responsável pelas admissões possivelmente irregulares, bem como a oitiva dos empregados que foram beneficiados com reenquadramento de cargo em 2005 (peça 7, p. 17-30; peça 8, p. 3-16; peça 9, p. 24-28)

10. Em face da determinação proferida no subitem 1.5.3.2 do Acórdão 2073/2010-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 33-34), a instrução das presentes contas foi sobrestada até a conclusão da auditoria realizada na obra objeto do contrato decorrente da Concorrência 6/2004 promovida pelo Sesc/PI, de que foi vencedora a empresa Spell Engenharia Ltda. O julgamento definitivo da mencionada auditoria transitou em julgado em 4/1/2014 (peça 81).

11. Estando cessado o motivo que determinou o aludido sobrestamento, o relator autorizou o prosseguimento da instrução destas contas (peça 16).

EXAME TÉCNICO

12. Principiar-se-á a análise destas contas avaliando o impacto que parte das irregularidades identificadas na auditoria acima referida tem no exame de mérito deste processo. A aludida auditoria, tratada no TC-025.974/2010-6, teve como objetivo verificar possível irregularidade na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI n. 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante *self service*.

13. Em face das irregularidades abaixo elencadas, a equipe de auditoria propôs ao TCU que determinasse a citação do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em solidariedade com a empresa Spell Engenharia Ltda., para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem ao cofre do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Piauí (Sesc/PI) o valor do débito a seguir indicado, devidamente atualizado (peça 1, p. 87 do TC 025974/2010-6).

Ocorrências motivadoras da citação: Realização de pagamentos antecipados, sem dedução dos valores nas faturas subsequentes no decorrer do exercício de 2005.

Data	Valor
4/11/2004	240.200,48
6/12/2004	201.285,31

14. Por entender que não havia nos autos elementos suficientes para apontar a existência do débito sugerido pela equipe de auditoria, o TCU tratou a questão como antecipação de pagamentos, e dispensou a citação proposta (Acórdão 485/2013 – TCU – Plenário).

15. Essa, entretanto, não era a única irregularidade envolvendo o contrato com Spell Engenharia Ltda. que teria repercussão direta no mérito das contas ora em análise. No exercício de 2005, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante consentiu que Spell Engenharia Ltda. subcontratasse a empresa Botelho Construtora Ltda. para finalizar as obras do Sesc Praia na cidade de Luís Correia/PI, constituindo o fato grave infração às regras definidas no edital de concorrência que deu origem ao contrato, porquanto a referida transação abrangeu 53% do total dos serviços não especializados, quando o edital permitia a subcontratação de no máximo 25% desses serviços. Esse ajuste transferiu diretamente à empresa subcontratada os direitos e obrigações decorrentes do contrato, o que implica forma de contratação sem licitação, tendo ainda como agravante o fato de a empresa subcontratada ter como sócios administradores dois irmãos do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

16. O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante foi ouvido em relação aos fatos narrados acima (peça 1, p. 49-50, do TC 025.974/2010-6). O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 485/2013, acolheu apenas em parte as razões de justificativas por ele apresentadas, razão porque lhe aplicou multa e declarou-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos.

17. Em ato contínuo, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante opôs embargos de declaração em face da decisão retro. O apelo foi conhecido, mas, no mérito, rejeitado no Acórdão 1417/2013-Plenário.

18. Irresignado, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante interpôs pedido de reexame. Após a análise dos novos elementos acostados aos autos, o TCU, por meio do Acórdão 2739/2013 – Plenário, entendeu que eles não eram suficientes para formação de novo juízo acerca da matéria, por isso, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Contra este Acórdão, o responsável impetrou embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 3422/2013 – TCU - Plenário. Esta decisão implicou o trânsito em julgado do Acórdão 485/2013 – TCU - Plenário, em 4/1/2014.

19. Em face da gravidade das irregularidades narradas no item 15, supra, das quais o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante não conseguiu se eximir, há que se proceder ao julgamento de suas contas pela irregularidade, sem, contudo, impor-lhe sanção, visto que ele já foi penalizado por essa ocorrência (vide item 16 supra).

20. Conforme já mencionado (vide item 9 supra), para esclarecer irregularidades diretamente tratadas neste processo, esta Secretaria promoveu a oitiva de empregados contratados pelo Sesc/PI em 2005 mediante os processos seletivos 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005. Tais processos, segundo relatou a CGU/PI, apresentavam as seguintes falhas: ausência de publicidade do certame (processos seletivos 01/2005 e 03/2005); falta de comprovação da participação de outros candidatos no processo seletivo, além dos que foram contratados, e, por conseguinte, de relação de aprovados. Segundo a CGU/PI consignou, a entidade mantém arquivada apenas a documentação relativa aos exames aplicados aos contratados. Essas últimas impropriedades foram verificadas em todos os processos seletivos realizados em 2005.

21. Importa ressaltar que os esclarecimentos apresentados pelos chamados em oitiva foram extremamente sucintos e diretos, e estão suficientemente descritos na tabela abaixo:

Contratado(a)	Ofício de oitiva	Aviso de recebimento (AR)	Respostas (justificativas)	Síntese das justificativas
Edineide Rocha de Sousa	peça 6, p. 17-18	peça 11, p. 28	peça 11, p. 60	Alegou que participou da seleção para o cargo de professora, que tomou conhecimento do processo

				seletivo através de programa de rádio local, que a seleção foi feita por meio de análise curricular e curso de capacitação, que constituiu a etapa final da escolha do candidato.
Gilberto Correia da Silva	peça 6, p. 19-20	peça 11, p. 37	peça 11, p. 59	Informou que participou da seleção para o cargo de vigia que tomou conhecimento do processo seletivo por meio da rádio local, e que foi selecionado por meio de entrevista.
Francisca Maria de Sousa	peça 6, p. 23-24	peça 11, p. 42	peça 11, p. 61	Esclareceu que participou da seleção para o cargo de orientador pedagógico, não informou o meio pelo qual teve ciência do processo seletivo, e asseverou que a seleção foi constituída de quatro etapas: análise curricular, entrevista, teste escrito e oficina pedagógica.
Susan Ribeiro Costa	peça 6, p. 25-26	peça 11, p. 43	peça 11, p. 56	Alegou que participou da seleção para o cargo de professora, que tomou conhecimento do edital de seleção por meio de anúncio veiculado na rádio local e que a seleção foi feita em duas etapas: análise curricular e oficina pedagógica (prova prática), com duração de 16h.
Solimar Venâncio da Rocha	peça 6, p. 27-28	peça 11, p. 38	peça 12, p. 10	Alegou que participou da seleção para o cargo de vigia e que os inscritos foram selecionados por meio de entrevista.
Carlos Manoel da Silva	peça 6, p. 29-30	peça 11, p. 14	peça 12, p. 9	Informou que participou da seleção para o cargo de vigia, que o edital do processo seletivo foi afixado em locais públicos (escolas, hospital e outros), bem como divulgado na rádio local e que os inscritos foram selecionados por meio de produção de texto.
Ivoneide Rodrigues Bezerra	peça 9, p. 14-15	-	peça 12, p. 61	Esclareceu que participou da seleção para o cargo de empregado de serviços gerais, que tomou conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio na rádio local e que a seleção foi feita por meio de análise curricular e entrevista.
Nildete Correia da Silva Duarte	peça 6, p. 34-35	peça 11, p. 31	peça 12, p. 8	Aduziu que participou da seleção para o cargo de empregado de serviços gerais, que soube do processo seletivo por meio da rádio local. Não informou acerca das etapas do processo seletivo.
Vanderléia dos Santos Oliveira	peça 6, p. 36-37	peça 11, p. 29	peça 11, p. 55	Alegou que participou da seleção para o cargo de professora, que o processo seletivo foi divulgado por meio de edital afixado em prédios públicos (escola, hospital, etc.), além de anúncio em rádio local, que a seleção foi feita por meio de análise curricular e participação em oficina pedagógica com dois dias de duração, nela foram aplicadas atividades do tipo produção de textos e apresentação de microaulas, através das quais os candidatos foram definitivamente selecionados.
Eugênia Evangelista Salustiano	peça 6, p. 38-39	peça 11, p. 45 e 46	peça 12, p. 6	Informou que participou da seleção para o cargo de professora, que tomou conhecimento do processo seletivo por meio de divulgação na rádio local, que a seleção foi feita por meio de análise curricular e participação em oficina pedagógica e prova escrita.
Lecia Matias da Silva	peça 6, p. 42-43	peça 11, p. 47	peça 12, p. 5	Alegou que participou da seleção para o cargo de empregado de serviços gerais, que tomou conhecimento do processo seletivo por meio de divulgação na rádio local e que a escolha dos candidatos foi feita por meio de análise curricular e entrevista.

Maria Doralice Rodrigues Silva	peça 6, p. 44-45	peça 11, p. 48	peça 12, p. 4	Alegou que o processo seletivo de que participou foi regido por edital afixado em alguns prédios públicos locais, bem como por meio de rádio. A seleção foi feita por intermédio de análise curricular, oficina de formação e prova escrita.
Wbimari Régia Ribeiro Santana	peça 6, p. 48-49	peça 11, p. 50 e 51	peça 12, p. 14	Informou que participou da seleção para o cargo de professora, que tomou conhecimento do processo seletivo através de anúncio veiculado em rádio local, que a escolha dos candidatos foi feita por meio de análise curricular, oficina de formação, onde foram desenvolvidas provas práticas e entrevista.
Jair Pereira de Sá	peça 9, p. 18-19		peça 12, p. 60	Alegou ter tomado conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio veiculado na rádio local e que tendo prestado o exame solicitado (sem indicar qual), foi selecionado e contratado.
Nycleles Risalva dos Passos Santos	peça 7, p. 1-2	peça 11, p. 21	peça 12, p. 3	Alegou ter tomado conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio veiculado na rádio local, o processo seletivo foi feito por meio da aplicação de atividades avaliativas no âmbito de oficinas pedagógicas.
Francisco Paulo Ribeiro Lima	peça 7, p. 3-4	peça 11, p. 24	peça 12, p. 2	Esclareceu que participou da seleção para o cargo de vigia, que tomou conhecimento do processo seletivo por meio da rádio local, inscreveu-se e foi selecionado por meio de entrevista.
Rosemary Nunes de Castro	peça 7, p. 7-8	peça 11, p. 22	peça 12, p. 1	Alegou que participou da seleção para o cargo de professora, que tomou conhecimento do processo seletivo através de programa de rádio local, que a seleção foi feita por meio de análise curricular e realização de oficinas pedagógicas com aplicação de atividades para avaliar os candidatos.
Agnaldo Ribeiro dos Santos	peça 9, p. 20-21	peça 12, p. 45	peça 12, p. 49	Informou que participou da seleção para o cargo de orientador pedagógico, que soube do processo seletivo através da rádio local, que a seleção foi feita por meio de análise curricular, aplicação de prova escrita (discursiva) e entrevista.
Laudicéia Ribeiro dos Santos	peça 7, p. 11-12		peça 11, p. 68	Esclareceu que participou da seleção para o cargo de professor, que teve conhecimento do processo seletivo através de colegas que informaram que o edital estava afixado em alguns locais de livre acesso ao público, que a seleção foi feita por meio de análise curricular e participação em oficina pedagógica com aplicação de atividades para avaliar os candidatos.
Edite Pereira de Farias Vieira	peça 9, p. 22-23		peça 12, p. 59	Informou que soube do processo seletivo por meio de seu pai, que ouvira acerca da seleção em conversa informal na rua, que apresentou a documentação solicitada, que foi selecionada por meio de entrevista.
Telma de Miranda Parente	peça 7, p. 15-16	peça 11, p. 23	peça 11, p. 67	Alegou que participou da seleção para o cargo de orientador pedagógico, que soube do processo seletivo através da rádio local e que a seleção foi feita por meio de análise curricular, aplicação de prova escrita (discursiva) e entrevista.
Manoel Marques Moura	peça 9, p. 16-17	peça 12, p. 48	peça 12, p. 62	Participou da seleção para o cargo de vigia. Soube do processo seletivo por meio da rádio local. A seleção foi feita mediante análise curricular e aplicação de entrevista.
Lorena Sampaio Carneiro	peça 9, p. 12-13	peça 12, p. 47	peça 12, p. 58	Alegou ter tomado conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio promovido em

				jornal escrito e na página eletrônica do Sesc/PI. O processo seletivo constituiu-se de aplicação de prova objetiva e entrevista.
José Thomaz de Sousa Carvalho	peça 8, p. 21-22	peça 11, p. 5	peça 11, p. 66	Alegou ter tomado conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio da página eletrônica do Sesc/PI. O processo seletivo constituiu-se de aplicação de prova objetiva e entrevista.
Marcoelli Nunes Teixeira de Moura	peça 8, p. 23-24	peça 11, p. 6	peça 11, p. 57	Alegou ter tomado conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio promovido em jornal. O processo seletivo constituiu-se de aplicação de prova objetiva e entrevista.
Maria de Lourdes da Silva Sousa	peça 8, p. 25-26	peça 11, p. 7	Não se manifestou	-
Madson Henrique B. Moraes Lopes	peça 8, p. 27-28	peça 11, p. 4	peça 11, p. 65	Informou que tomou conhecimento do processo seletivo por meio de edital afixado no mural de avisos do Sesc/Ilhotas, de que é vizinho e frequentador assíduo das atividades de lazer e esporte oferecidas pela entidade, que foi submetido a prova objetiva e a outras etapas, que não identificou.
Cristiane Marques Magalhães	peça 8, p. 29-30	peça 11, p. 3	peça 11, p. 54	Esclareceu que participou do processo seletivo para o cargo de professor, que tomou conhecimento do certame por meio de uma amiga e aprofundou as informações na própria sede da instituição e que foi submetida a prova de conhecimentos específicos e gerais.
Luanna Paula de Araújo Nunes	peça 8, p. 31-32	peça 11, p. 8	Não se manifestou	-
Maria de Fátima Pedrosa Furtado	peça 8, p. 33-34	peça 11, p. 12	Não se manifestou	Pedi prorrogação de prazo para fornecimento da resposta (peça 11, p. 39), o que foi concedido (peça 11, p. 40), e não mais se manifestou.
Izabel Ana de Moura	peça 8, p. 35-36	peça 11, p. 9	peça 11, p. 58	Esclareceu que participou do processo seletivo para o cargo de professor, que tomou conhecimento do processo seletivo por meio de anúncio veiculado em rádio local, que a seleção dos candidatos foi feita por meio de análise curricular e participação em oficina pedagógica em que foram aplicadas atividades com vistas a avaliar os candidatos.
Luiz Carlos Pessoa	peça 8, p. 37-38	peça 11, p. 27	peça 11, p. 62	Aduziu que participou da seleção para o cargo de vigia, que soube do processo seletivo por meio do rádio local e jornal impresso e que a seleção foi feita mediante análise curricular e aplicação de entrevista.
Isamar Oliveira Silva Lavor	peça 8, p. 39-40	peça 11, p. 1	peça 11, p. 63	Informou que participou do processo seletivo para o cargo de orientador pedagógico, que tomou conhecimento do certame através de edital fixado na Secretaria Municipal de Educação e que a seleção foi feita em quatro etapas: análise curricular, entrevista, prova escrita e participação em oficina pedagógica.
Wilson João de Sousa	peça 8, p. 41-42	peça 11, p. 13	peça 12, p. 7	Esclareceu que participou do processo seletivo para o cargo de vigia, que tomou conhecimento do certame por meio de anúncio veiculado no rádio local e que a seleção foi feita através de prova (produção de texto) e entrevista.

22. Conforme consignado no item 7.1.2.1 do relatório de auditoria da CGU/PI (peça 1, p. 80), a equipe de fiscalização daquele órgão identificou a existência de comprovantes de pagamentos feitos a emissoras de rádio para divulgação dos processos seletivos 02/2005 e 04/2005, realizados,

respectivamente, nos municípios de Guaribas/PI e Acauã/PI. O Sesc/PI aduziu que a opção por esse meio de divulgação se deu em razão de não haver naquelas localidades edição de jornais e escritos.

23. Em face do baixo nível de desenvolvimento das cidades de Acauã/PI e Guaribas/PI – que, no exercício de 2002, eram as cidades brasileiras com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tem-se que o rádio, certamente, seria o meio de comunicação a que a população daquelas localidades teria maior acesso. Assim, considera-se que a opção do Sesc/PI foi pertinente, não podendo ser classificada como irregular.

24. Sobre o edital 01/2005, o Sesc/PI informou que a publicidade foi feita através do jornal Diário do Povo, conforme cópia do anúncio anexada à peça 1, p. 155, e que o edital 03/2005 não tratava de processo seletivo para contratação de pessoal, mas de divulgação da data de teste para seleção de estagiários, divulgada anteriormente pelo edital 02/2005 (peça 1, p. 173-175).

25. Com esses esclarecimentos, tem-se como sanada a irregularidade apontada para o edital 01/2005. Sobre a ausência de publicidade dos processos seletivos em apreço, importa esclarecer que apesar de a CGU/PI ter registrado a falha em relatório, ela reconheceu, no mesmo relatório, que os esclarecimentos e documentos fornecidos pelo gestor eram suficientes para dirimi-la.

26. No tocante à alegada falta de comprovação da participação de outros candidatos nos certames, além dos que foram contratados, bem como das relações dos aprovados e demais classificados, o que remete a uma possível simulação dos processos seletivos, o Sesc/PI aduziu que, em razão da ausência de espaço físico, mantém arquivada, junto às pastas funcionais dos empregados, apenas a documentação referente ao processo de seleção dos candidatos aprovados, a documentação daqueles que não lograram aprovação, decorridos os prazos legais de revisão e interposição de recursos, é destruída por determinação da Direção Regional (peça 1, p. 151).

27. A destruição dos documentos alusivos aos processos seletivos realizados trata-se de prática equivocada, haja vista que o Sesc está sujeito à fiscalização dos órgãos de controle, a quem cabe demonstrar a regularidade legal de seus atos. Essa ocorrência, contudo, não é suficiente para se afirmar que os processos seletivos não existiram, ou foram permeados de ilegalidades. Ao menos quanto à publicidade, verificou-se que ela existiu, o que, em tese, possibilitou a participação de outros possíveis interessados nas vagas ofertadas, além dos que foram aprovados e contratados.

28. Quanto a não comprovação da observância de outras exigências aplicáveis a processos dessa natureza, tal como a clarificação de critérios objetivos de avaliação, importa destacar que à época da realização desses testes seletivos, esta Corte ainda não havia se posicionado de forma definitiva acerca dos procedimentos de observância obrigatória pelas entidades do Sistema “S”, o que somente ocorreu por meio do Acórdão 2.305/2007 – TCU – Plenário, o qual atribuiu às referidas entidades o direito de estabelecer seus próprios critérios de contratação, sem, contudo, esquivar-se da observação dos princípios constitucionais da publicidade, isonomia e moralidade, aos quais inquestionavelmente o Sistema “S” está submetido, nem da adoção de critérios objetivos de avaliação.

29. Diante dos fatos narrados, entende-se pertinente que se acolha as justificativas apresentadas pelos contratados, visto que elas se coadunam com as evidências presentes nos autos, quais sejam: que o Sesc/PI deu publicidade aos processos, o que pressupõe concessão de oportunidade a outros candidatos de participarem do certame além dos que lograram aprovação; e que os candidatos foram submetidos a testes seletivos minimamente adequados, porquanto a CGU/PI consignou em relatório de auditoria que estão arquivados no Sesc/PI provas e entrevistas realizadas com os candidatos aprovados e contratados.

30. Ao tempo em que a Secex/PI promoveu as oitivas acima referidas, também realizou a audiência da Sra. Régia Bessa, chefe de pessoal do Sesc/PI, para que apresentasse razões de justificativas para as admissões de pessoal realizadas pelo Sesc/PI no exercício de 2005, sem a

necessária comprovação de que esses atos foram precedidos de processo seletivo obedientes aos princípios constitucionais aplicáveis à matéria (peça 6, p. 15-16).

31. A Sra. Sara Régia Bessa acudiu ao chamado desta Secretaria por intermédio do documento acostado à peça 12, p. 11-12, onde arguiu que, conforme fora informada quando do seu ingresso no Sesc/PI, os atos praticados no âmbito daquela entidade são regulamentados por normativos próprios. Assim, para recrutar e selecionar pessoal, o Sesc/PI, naquela ocasião, se orientou pelas disposições contidas na Resolução Sesc 012/81, posteriormente modificada pela Resolução SESC 1089/2005, que entrou em vigor em 21 de julho de 2005. Considerando tal conformidade, a justificante aduziu não ter havido irregularidade nesses atos. A Sra. Sara Régia também argumentou que o cargo que ocupa não lhe autoriza a definir ou modificar as regras de recrutamento e seleção dos empregados do Sesc, ao contrário, que sua atuação está sujeita a normas pré-estabelecidas e a determinações de seus superiores. E sobre a não preservação de todos os documentos que comprovam a realização dos processos seletivos, alegou a mesma dificuldade já arguida pelo presidente do Sesc/PI: ausência de espaço físico, razão porque são resguardados apenas os pertencentes aos candidatos aprovados e contratados.

32. A respeito dos argumentos da justificante, vale salientar que embora o Sesc possua regulamento próprio para a contratação de pessoal, e não esteja obrigado a realizar concursos nos moldes definidos para a Administração Pública, descritos no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, seus processos seletivos se sujeitam às disposições contidas no *caput* deste mesmo artigo: harmonizar-se com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

33. Conforme consignado no item 5 desta instrução, os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Sesc/PI, e José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor financeiro do Sesc/PI também foram ouvidos em relação às irregularidades atribuídas aos processos seletivos 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005 (ofícios de peça 2, p 148-153). O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante apresentou as razões de justificativas declaradas nas p. 155-163 da peça 2, o Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira não se manifestou.

34. O Sr. Francisco Valdeci argumentou que o Sesc, em função de sua natureza jurídica, que é de direito privado, não está obrigado ao cumprimento dos mandamentos contidos no artigo 37 da Constituição Federal, porquanto aquelas orientações são aplicáveis apenas aos entes da administração direta e indireta. Para justificar sua tese, mencionou julgados do STJ e do TRT – 10ª Região, em que aqueles Tribunais defendem posição assemelhada (peça 2, p. 156-157).

35. Ressalte-se que este também é o entendimento assente na jurisprudência deste Tribunal. Contudo, pelo fato de os serviços prestados pelo Sesc, em parte, serem financiados com recursos de origem pública, esta Corte de Contas também entende que os atos por ele praticados devem jungir-se aos princípios constitucionais a que está sujeita a administração pública direta e indireta, devendo pautar-se pela transparência, legalidade, impessoalidade e moralidade.

36. Com fulcro nas justificativas apresentadas e suporte documental acostado aos autos, tem-se que há evidência de que os princípios retos foram razoavelmente cumpridos pelo Sesc/PI, nota-se que ele tornou público os processos seletivos ora em apreço, por meio de publicação em jornal impresso e veiculação de aviso em rádio; que os contratados foram selecionados através de procedimentos avaliativos minimamente apropriados para os cargos para os quais concorreram; que o TCU, à época dessas ocorrências, não havia ainda se manifestado uniforme e definitivamente a respeito dos procedimentos aplicáveis a esse tipo de processo, o que somente ocorreu com o proferimento do Acórdão 2305/2007-Plenário, de 31/10/2007, através do qual o TCU, claramente, elencou os critérios a serem obrigatoriamente observados pelos serviços sociais autônomos (Sistema “S”) quando da realização de recrutamento de pessoal, interno ou externamente, tem-se que se pode considerar adequados os processos seletivos 01/2005 e 04/2005 e os atos deles decorrentes.

37. Ainda no tocante à área de pessoal, a CGU/PI também constatou a ocorrência de alteração de cargos de alguns empregados, que pelas circunstâncias se assemelhavam à ascensão funcional,

modalidade de provimento de cargo vedado pela Constituição Federal. Em razão dessa ocorrência, o ministro relator determinou que a Secex-PI verificasse se esses atos foram precedidos de processo seletivo interno e se os beneficiários do reenquadramento, originalmente, ingressaram no quadro de pessoal da entidade mediante seleção externa obediente aos princípios da publicidade e da impessoalidade; e, em sendo necessário, fosse promovida a oitiva dos servidores reenquadrados, nos mesmos moldes propostos para os contratados pelas seleções externas tratadas acima (Despacho peça 3, p. 17-19).

38. Em cumprimento às determinações retro, a Secex-PI diligenciou ao Sesc/PI (ofício de peça 3, p. 22-23), solicitando as informações retro, a que o Sesc/PI respondeu que, para o reenquadramento, não houve processo seletivo (peça 4, p. 5-7), porquanto naquela época a reclassificação de cargos, conforme previsto no regimento interno da entidade (peça 4, p. 21-23), estava sujeita à discricionariedade do gestor. A previsão de realização de processo seletivo interno para o provimento de cargos foi estabelecida a partir do advento da Resolução Sesc 1089/2005 (peça 4, p. 25-28), que é posterior aos reenquadramentos questionados.

39. A respeito da comprovação de processo seletivo para o ingresso no cargo original, o presidente do Sesc/PI aduziu que isso somente será possível em relação aos empregados admitidos após o exercício de 2002, em função de que os arquivos alusivos às contratações anteriores a esse período foram extraviados quando da paralisação (greve) dos empregados da entidade ocorrida em 2002, conforme consignado em relatório de ocorrência registrado em cartório acostado à peça 5, p. 33-37. Assim, foram anexados aos autos comprobatórios de realização de testes seletivos apenas para alguns empregados reenquadrados (peça 4, p. 35-52 e peça 5, p. 1-31).

40. Considerando-se que à época dos aludidos reenquadramentos não havia regras claras e objetivas para a realização desse tipo de procedimento; que atos dessa natureza, consoante previsto no regimento interno da entidade, eram da alçada discricionária do administrador; que essa era uma orientação da direção nacional do Sesc; entende-se que, a rigor, não há argumentos suficientes para afirmar que o gestor local do Sesc/PI agiu de forma irregular, visto que os reenquadramentos realizados foram conforme o regimento interno do Sesc, o qual não fora por ele estabelecido.

41. O TCU, àquele tempo, também não apresentava jurisprudência pacífica a respeito dessa questão, a qual se firmou apenas com a emissão do Acórdão 2.305/2007 – Plenário, mediante o qual esta Corte admitiu que, em casos excepcionais, as entidades paraestatais podem promover recrutamento interno para o preenchimento de cargos do seu quadro, desde que haja motivação suficiente e o processo se dê sob o crivo dos princípios da moralidade e impessoalidade, como forma de evitar nepotismo, apadrinhamento, tráfico de influência, troca de favores, preconceito ou discriminação.

42. Assim, embora os reenquadramentos não tenham sido precedidos de processo seletivo, já que o regulamento vigente na entidade não preconizava essa prática, mas considerando que o ingresso no cargo original se dera por esse meio, conforme esclarecido acima (item 39), em face das justificativas apresentadas pelos empregados beneficiados com reenquadramento, as quais estão transcritas na tabela abaixo, e considerando-se o contexto destas contas, tem-se que os reenquadramentos em exame não são suficientes para macular toda a gestão em apreço, sendo suficiente para o presente que o TCU dê ciência ao Sesc/PI que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foi originalmente selecionado, sem o competente processo seletivo interno, aderente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituiu prática de gestão ilegal.

Empregado reenquadrado	Ofício de oitiva	Aviso de Recebimento	Justificativa	Síntese das justificativas
Maria Aparecida Teles de Carvalho	peça 7, p. 17-18	peça 11, p. 49	Não se manifestou	Não se manifestou
Antonio Ferreira de Lima	peça 7, p.	peça 11, p. 16	Não se	Não se manifestou

	19-20		man ifestou	
Conceição de Maria Almeida Cronemberg	peça 7, p. 21-22	peça 11, p. 26	peça 11, p. 64	Alegou que ingressou no Sesc/PI em fevereiro de 1987 e que no exercício de 2007 a entidade promoveu teste seletivo interno para promoção na carreira, consistente na aplicação de prova escrita, do qual participou e logrou aprovação.
Maria dos Milagres da Cunha Ferreira	peça 7, p. 23-24	peça 11, p. 32	peça 12, p. 15	Teve o contrato rescindo em 2005.
José de Paula	peça 7, p. 25-26	peça 11, p. 19	Não se man ifestou	Não se man ifestou
Maria Lúcia Costa dos Santos	peça 7, p. 27-28	peça 11, p. 35	peça 12, p. 18-19	Teve o contrato rescindo em 26/9/2006, conforme Aviso Prévio constante da peça 12, p. 19.
Margareth Rejane de Oliveira Moraes	peça 7, p. 29-30	peça 11, p. 34	Não se man ifestou	Não se man ifestou
Maria Adriana da Costa Sousa	peça 8, p. 3-4	peça 11, p. 33	Não se man ifestou	Não se man ifestou
Antonio Carlos Oliveira da Costa	peça 8, p. 5-6	peça 11, p. 36	peça 12, p. 23	Esclareceu que foi removido da cargo intitulado técnico administrativo para o cargo de motorista por meio de portaria.
Osmando Alves Barbosa	peça 8, p. 7-8	peça 11, p. 20	Não se man ifestou	Não se man ifestou
Sara Régia Bessa	peça 8, p. 9-10	peça 11, p. 17 e 18	peça 12, p. 13	Alegou que o reenquadramento ocorreu por meio de recrutamento interno divulgado entre todos os empregados, através do edital 01/2007. A escolha para a ocupação das vagas ofertadas foi feita através análise curricular.
Nelson Edson da Silva Oliveira	peça 9, p. 24-25	Oficio devolvido (n. inexistente) peça 13, p. 35-39)	Comprovado o recebimento por meio de assinatura aposta em 2ª via do oficio de oitiva (peça 9, p. 24-25)	Não se man ifestou
Patrícia Pinto Araújo	peça 8, p. 13-14	peça 11, p. 15	Não se man ifestou	Não se man ifestou
Sheila Maria de Azevedo Melo	peça 9, p. 27-28	peça 12, p. 46	peça 12, p. 52 e 57	Esclareceu já teve seu contrato rescindido.

43. O relator também solicitou esclarecimento a respeito da composição do rol de responsáveis acostado aos autos, que relacionava apenas três responsáveis: o presidente, o gestor financeiro e o seu substituto (peça 1, p. 7), assim, estava em desacordo com o que dispunha o § 5º, art. 12, da Instrução Normativa TCU 47/2004, segundo o qual, além dessas pessoas também deveriam compor esse rol os membros do órgão colegiado, que por definição legal, regimental ou estatutária, sejam responsáveis por atos de gestão e os membros do conselho de administração, deliberativo, curador ou fiscal.

44. Em face disso, a Secex/PI solicitou ao Sesc/PI que complementasse o rol de responsáveis relativo ao exercício de 2005, nos termos § 5º, art. 12, da Instrução Normativa TCU 47/2004, com especial destaque para os agentes que detinham competência para a gestão de atos de pessoal e contratação de bens e serviços (oficio acostado à peça 3, p. 22-23), a que o Sesc/PI atendeu, em parte, por meio do envio da relação acostada à peça 5, p. 39, em que acrescentou como responsáveis a Sra. Sara Régia Bessa (CPF 806.851.373-69), chefe da sessão de pessoal, e Carlos Augusto Martins (CPF 181.953.523-34), chefe da sessão de suprimentos. Não informou quem eram os membros do conselho

administrativo.

45. Acerca desse tema, importa registrar que, de acordo com o parecer do conselheiro relator da prestação de contas (peça 1, p. 67-69), são agentes responsáveis pela entidade, segundo orientação da Administração Nacional do Sesc, com fulcro em pareceres da consultoria jurídica da entidade, apenas o presidente e o gestor financeiro, que nas representações regionais corresponde ao diretor regional, e os respectivos substitutos que exerceram essas funções. Em face dessa orientação, aduziu o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, é que o rol de responsáveis constante do processo não correspondia à composição prevista no art.12, da IN/TCU 47, de 27/10/2004.

46. A despeito dessa orientação, à época dessa ocorrência, o entendimento predominante no TCU era de que também deveriam constar do rol de responsáveis os membros do órgão colegiado, que por definição legal, regimental ou estatutária, houvessem respondido por atos de gestão e os membros do conselho de administração, deliberativo, curador ou fiscal. Tal matéria é atualmente regulamentada no âmbito deste Tribunal pela IN/TCU 63/2010, segundo a qual são considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, a função de dirigente máximo da entidade e o membro da diretoria ou cargo equivalente em nível imediatamente inferior ao do dirigente máximo. De acordo com essa nova orientação, o rol de responsáveis apresentado pelo Sesc/PI não carece de correção, visto que, no Sesc, apenas desempenham atos de gestão com impacto na economia, eficiência e eficácia da entidade o presidente e o diretor regional, no caso o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente, e o Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor regional (gestor financeiro) e sua substituta, Sra. Irlanda Cavalcante de Castro (peça 1, p. 7).

47. Considerando-se que a falha não é de natureza grave e que o rol de responsáveis definido pelo Sesc hoje tem a mesma estrutura definida pelo TCU por meio da IN/TCU 63/2010, tem-se que se deve relevar a falha outrora registrada, não sendo necessária a adoção de medida corretiva.

48. Conforme já mencionado, além das impropriedades acima registradas, outras falhas relevantes foram consignadas nos autos, as quais também ensejaram a audiência dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente, e José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor financeiro, (ofícios de peça 2, p 148-153), quais sejam:

a) aquisições de diversos bens e serviços por meio da modalidade licitatória intitulada convite, em desacordo com o que preconizava o art. 6º, inciso II, alínea “b”, do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, que autorizava aquisições nessa modalidade até o limite de R\$ 150.000,00; e

b) aquisição de bens, materiais e serviços (armários, capota de fibra para caminhoneta, apostilas para pré-vestibular, material odontológico e serviço de veiculação de informe publicitário) mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da exclusividade do fornecedor do bem ou serviço, em desacordo com o disposto no art. 10 do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, e no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária. Tal como descrito no item 8.2.2.1 do Relatório de Auditoria n. 175971/CGU/PI (peça 1, p. 86), referente às contas em exame.

49. Deixou-se de ouvir a Sra. Irlanda Cavalcante de Castro porque o período em que ela substituiu o gestor financeiro (1º/7 a 31/7/2005), não corresponde ao de ocorrência das irregularidades acima aludidas.

50. Os convites realizados em desconformidade com o disposto no art. 6º, inciso II, alínea “b”, do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, ou que, pela semelhança do objeto licitado, bem como pela proximidade das datas em que foram realizados poderiam ter sido processados em conjunto, ainda que em lotes diferentes, evitando, assim, a ocorrência de fracionamento de despesa, estão identificados na tabela abaixo:

Objeto: Aquisição de mobiliários					
Convite	Data	Empresas participantes	Emp. Vencedora	Valor Contratado	Documentos relativos ao processo de licitação
05/2005	11/02/2005 (Ata de fl. 269)	Fábrica de Móveis Florense Ltda., J.J Com. E Rep. Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda. e Suporte Informática.	Fábrica de Móveis Florense Ltda.	R\$ 183.560,98	Peça 2, p. 61-71
09/2005	23/03/2005 (Ata de 278)	Fábrica de Móveis Florense Ltda., J.J Com. E Rep. Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda. e Suporte Informática.	Fábrica de Móveis Florense Ltda.	R\$ 214.741,09	Peça 2, p. 72-83
36/2005	26/09/2005 (Ata de fl. 256)	Fábrica de Móveis Florense Ltda., J.J Com. E Rep. Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda., Fênix Com. de Móveis Ltda. e Atacadão do Escritório Ltda.	Lilia Com. E Rep. Ltda.	R\$ 203.275,18	Peça 2, p. 48-60
39/2005	04/10/2005 (Ata de fl. 230)	Fábrica de Móveis Forense Ltda., Supriforms Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda., Fênix Móveis Ltda. e Atacadão do Escritório Ltda.	Fábrica de Móveis Florense Ltda.	R\$ 194.834,50	Peça 2, p. 23-34
41/2005	10/10/2005 (Ata de fl. 244)	Fábrica de Móveis Forense Ltda., Suprimforms Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda., Fênix Móveis Ltda. e Atacadão do Escritório Ltda.	Lilia Com. E Rep. Ltda.	R\$ 147.948,54	Peça 2, p. 35-47

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado do tipo split sistem					
Convite	Data	Empresas participantes	Emp. Vencedora	Valor Contratado	Documentos relativos ao processo de licitação
30/2005	30/08/2008 (Ata de fl. 292)	Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip. Ltda., Focus Com. Rep. e Serviços Ltda., Marko Com. e Serviços Ltda., Jet Ltda., J. J. Com. Rep e Distribuição Ltda.	Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip. Ltda.	R\$ 173.549,30	Peça 2, p. 84-92
32/2005	09/09/2005 (Ata de 278)	R. N. Marques Araújo, Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip. Ltda., Focus Com. Rep. e Serviços Ltda., Marko Com. e Serviços Ltda., J. J. Com. Rep e Distribuição Ltda. e Atacadão do Escritório.	Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip. Ltda.	R\$ 88.066,00	Peça 2, p. 93-102

51. A respeito dessas ocorrências, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante limitou-se a informar que já se manifestara a respeito delas por meio do documento acostado à peça 1, p. 132-136, endereçado à CGU/PI. Nele o justificante alegou que a não observância do princípio da anualidade, com vistas à descaracterização do fracionamento de despesas imputado pela CGU/PI aos Convites 05/2005, 09/2005, 36/2005, 39/2005 e 41/2005, cujos objetos previam a aquisição de mobiliários, e aos Convites 30/2005 e 32/2005, para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, foi motivado pelo descompasso nos cronogramas de execução das obras e reformas das várias unidades administrativas do Sesc/PI que seriam beneficiadas com os objetos adquiridos por meio das referidas licitações. O justificante classificou os fatos como contratempus passíveis de ocorrer, mas cuja repetição não é

costumeira na entidade.

52. Veja-se que a fuga ao processo licitatório adequado, não se verifica apenas quando considerado o somatório dos convites realizados, mesmo individualmente ela se configura, porquanto a maioria dos convites acima identificados foram realizados em desconformidade com o que preconiza o art. 6º, inciso II, alínea “b”, do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc (peça 2, p. 187-189), segundo o qual somente é permitido licitação nessa modalidade até o limite de R\$ 150.000,00. A modalidade aplicável era, pelo menos, a concorrência, que é, após o convite, a modalidade mais abrangente prevista no regulamento do Sesc.

53. A adoção da modalidade indevida de licitação pode ter restringido a competitividade da licitação, tendo em vista que a realização de procedimento na modalidade convite tem divulgação e alcance muito inferior à da concorrência, o que efetivamente impede que possíveis interessados acorram ao certame.

54. A similaridade dos móveis executados associada à proximidade das datas em que os projetos foram executados também favoreciam à realização das licitações em conjunto, constituindo motivos para a realização de modalidades mais abrangentes de licitação. Se os responsáveis houvessem procedido dessa forma, possivelmente, teria obtido maiores vantagens através do ganho de escala.

55. Aliás, ainda que não haja comprovação de favorecimento nos processos licitatórios em foco, importa ressaltar que as empresas vencedoras das cinco licitações para aquisição de móveis (Fábrica de Móveis Florense Ltda., Lilia Com. E Rep. Ltda.) têm sócios comuns.

56. Mesmo que afastada qualquer hipótese de favoritismo, ou possível descumprimento da Lei 8.666/93, vez que o Sesc a ela não deve estrita observância, haja vista que não está incluído na lista das entidades enumeradas no parágrafo único do art. 10 daquela lei, tem-se que não houve obediência ao seu regulamento próprio de licitações e contratos, em face das diversas aquisições de bens através da modalidade licitatória convite quando a modalidade cabível era a concorrência, segundo orientação do art. 6º, inciso II, alínea “c”, constituindo esse fato motivo bastante para que este Tribunal julgue estas contas irregulares.

57. Ainda em relação à questão licitação e contratos, consta dos autos que o Sesc/PI adquiriu bens materiais e serviços (armários, capota de fibra para caminhoneta L200, apostilas para pré-vestibular, material odontológico e serviço de veiculação de informe publicitário) por meio de inexigibilidade de licitação, sem a necessária comprovação da exclusividade do fornecedor, incorrendo em ofensa às exigências preconizadas no art. 10 do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, e no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, tal como descrito no item 8.2.2.1, do Relatório n. 175971/CGU/PI, referente às contas do exercício de 2005.

58. Essa questão foi objeto de audiência dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira (peça 2, p. 148-153). Apenas o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante se manifestou a respeito, ainda assim para afirmar que o que tinha pra dizer, já fora dito através do documento acostado à peça 1, p. 132-136, endereçado à CGU/PI.

59. Compulsando esse documento, verificou-se que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante afirmou que a fundamentação legal está equivocada apenas nos processos de inexigibilidade de licitação n. 06/2005, cujo objeto foi a veiculação de informe publicitário em TV (peça 2, p. 118-119) e no n. 09/2005, que teve por objeto a contratação de TV para a produção de reportagem a respeito de inauguração de unidade administrativa do Sesc (peça 2, p. 122-123). Segundo o justificante, o fundamento apropriado era o referente à dispensa de licitação.

60. As demais aquisições realizadas mediante inexigibilidade de licitação, o justificante considerou adequadas, foram elas:

Processo de inexigibilidade	Objeto	Fundamentação legal	Evidências
01/2005	Aquisição de armários modulados	Art. 10, inciso I Regulamento de licitações e contratos do Sesc (peça 2, p. 187-189 e peça 3, p. 1-5)	peça 2, p. 110-111
03/2005	Aquisição de capota de fibra de vidro para veiculo L200	idem	peça 2, p. 112-113
04/2005	Aquisição de apostilas para curso de pré-vestibular	idem	peça 2, p.114-115
05/2005	Anúncio do complexo turístico Sesc/Praia em revista especializada em turismo	idem	peça 2, p. 120-121

61. Para prescindir do regular processo licitatório, o gestor alegou a inviabilidade de competição em função da exclusividade do fornecedor do bem ou serviço (art. 10, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc – peça 3, p. 1), entretanto, não demonstrou de forma objetiva e conveniente essa situação, consoante determinava o art. 11 do mesmo regulamento: “...as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço...”. Aparentemente, os objetos adquiridos pelo Sesc não parecem revestidos de singularidade, porquanto são objetos, até certo ponto, comuns, motivo porque se não se vislumbra pudessem ser seus fornecedores exclusivos.

62. Diante da ausência de comprovação da inviabilidade da licitação, bem como de justificativa de preços fundamentada em planilhas contendo a composição de todos os custos dos serviços e/ou materiais adquiridos, tem-se que, em confronto com o disposto no art. 10, inciso I, e art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, os procedimentos descritos na tabela acima não podem ser admitidos como regulares.

CONCLUSÃO

63. Considerando-se a análise promovida nos itens 22-36, supra, tem-se que as irregularidades atribuídas aos processos seletivos para contratação de pessoal realizados pelo Sesc/PI no exercício de 2005 (01/2005 e 04/2005), podem ser relevadas, porquanto as justificativas apresentadas por gestores do Sesc/PI, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (peça 2, p. 155-163) e Sra. Sara Régia Bessa (peça 12, p. 11-12), bem como por cada um dos contratados, sintetizadas na tabela do item 21, associadas a outras evidências acostadas aos autos, são suficientes para demonstrar que há evidência de que os princípios constitucionais aplicáveis a esses processos foram razoavelmente cumpridos, haja vista que restou demonstrado que o Sesc/PI deu publicidade aos aludidos processos seletivos; que os contratados foram selecionados através de procedimentos avaliativos minimamente apropriados para os cargos para os quais concorreram; e que o TCU, à época dessas ocorrências, não havia ainda se manifestado uniforme e definitivamente a respeito dos procedimentos aplicáveis a esse tipo de processo, o que somente ocorreu com o proferimento do Acórdão 2305/2007-Plenário, de 31/10/2007.

64. Considerando-se a análise promovida nos itens 38-42, retro, tem-se que são suficientes as evidências de que os reenquadramentos de empregados promovidos pelo Sesc/PI no exercício ora em

análise se deram de forma regular, porquanto ocorreram em conformidade com o que prescrevia o regimento interno do Sesc. Além disso, interessa ressaltar que, àquele tempo, o TCU também não apresentava jurisprudência pacífica a respeito dessa questão, a qual se firmou apenas com a emissão do Acórdão 2.305/2007 – Plenário.

65. O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, entretanto, não logrou êxito em afastar as irregularidades mencionadas a seguir, razão por que este Tribunal deverá julgar suas contas irregulares:

a) subcontratação irregular e transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI n. 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, a empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI, sem realização de licitação, conforme detalhado no item 15 desta instrução;

b) utilização de modalidade irregular de licitação, em grave ofensa ao disposto no art. 6º, inciso II, alínea “b”, do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, consoante demonstrado no item 42 supra;

c) ofensas ao art. 10, inciso I, e art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, praticadas quando da realização dos processos de inexigibilidade de licitação 01/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005, ensejando o fato a proposta pela irregularidade destas contas.

66. O Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor financeiro do Sesc/PI, deverá ser responsabilizado pelas ocorrências tratadas nas alíneas b e c retro.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

67. Entre os benefícios esperados do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar o aperfeiçoamento da gestão administrativa do Sesc/PI, especialmente em relação aos processos seletivos para contratação e reenquadramento de pessoal, bem como da execução dos processos licitatórios e de inexigibilidade de licitação, em função das considerações feitas para cada um desses pontos, a que o gestor oportunamente terá acesso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

67. Interessa destacar que na instrução inicial destas contas, acostada à peça 2, p. 136-144, aventou-se a possibilidade de se encaminhar, quando da instrução definitiva de mérito, algumas determinações ao Sesc/PI. Considerando-se aquela proposta à luz da nova orientação do TCU, contida no item 1 do anexo à Portaria-Segecex 13/2011, abaixo reproduzido, tem-se que ela é hoje desnecessária.

1. Não será proposta determinação de mero cumprimento de normativos, observância da legislação ou de entendimentos consolidados pelo TCU, sem prejuízo de proposta de determinação sobre nova interpretação de matéria para aplicação no caso concreto, bem como de fixação do prazo previsto no art. 251 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), presidente do Sesc/PI, em função das irregularidades consubstanciadas na subcontratação irregular e transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI n. 06/2004 e do cometimento de atos contrários ao art. 6º, inciso II, alínea “b”, art. 10, inciso I, e art. 11 do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, para as quais não apresentou justificativas razoáveis;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91), diretor financeiro do Sesc/PI, em função do cometimento de atos contrários ao art. 6º, inciso II, alínea “b”, art. 10, inciso I, e art. 11 do Regulamento das Licitações e Contratos do Sesc, para os quais não apresentou justificativas;

c) aplicar aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), presidente do Sesc/PI, e José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), dando-lhe quitação plena;

e) seja dada ciência ao Sesc/PI a respeito da seguinte ocorrência:

e.1) que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foi originalmente selecionado, sem o competente processo seletivo interno, aderente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituiu prática de gestão ilegal;

SECEX-PI, em 27 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1